



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010849-32.2017.5.03.0000 (IncResDemRept)**

**REQUERENTE: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO**

**REQUERIDO: ATENTO BRASIL S/A, BANCO BMG SA, ELAINE LUCIA VIANA DA SILVA**

**RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RENÚNCIA MANIFESTADA PELO AUTOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.** Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.** É lícita a renúncia ao direito em se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas em relação ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Desembargador deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, "considerando a reiterada interposição de agravos regimentais em que se discute a possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos, matéria essa exclusivamente de direito, bem como o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica, no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, inclusive de forma monocrática" suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 00830-2014-014-03-00-7AgR, em que figuram, como Agravante, Atento Brasil S.A. e, como agravados, Elaine Lúcia Viana da Silva e Banco BMG S.A. (fl. 611 - id 23e6253).

O pedido foi regularmente dirigido ao Exmo. Presidente deste Regional, à época, Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, que indeferiu, de plano, o processamento do Incidente, por meio do despacho de fls. 627/629 - id 71257e5.

O Requerente pretendeu a reconsideração do que foi decidido, "apenas no que tange a sua admissibilidade, de modo a resguardar a competência do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional para a sua apreciação, na forma do art. 981 do CPC." (fl. 630).

O Exmo. Desembargador Presidente reconsiderou a decisão monocrática de indeferimento quanto ao Juízo de Admissibilidade do IRDR e determinou a remessa dos autos ao Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Ricardo Antônio Mohallem para adoção das providências necessárias.

O Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Ricardo Antônio Mohallem determinou que se desse ciência ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e remessa "dos ofícios e decisões proferidas, relativos ao referido incidente, à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação, registro e distribuição do presente (arts. 978 e 981 do CPC)" (fl. 631 - id f5076a0).

O requerimento formulado pelo Des. José Eduardo Chaves de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva foi então submetido á apreciação do Egrégio Tribunal Pleno que determinou, de forma unânime, fosse retirado o processo de pauta e redistribuído por sorteio, "*devendo o Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) que vier a ser designado(a) aguardar a entrada em vigor de norma que disponha sobre a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC) no âmbito do TRT da 3ª Região...*" (fls. 646/647 - id e8357b2).

O presente processo, portanto, foi a mim redistribuído e, considerando a determinação do Tribunal Pleno, determinei, por meio do despacho de fl. 649, a suspensão da tramitação do incidente até a edição de norma regulamentadora quanto ao processamento e trâmite do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Tendo em vista a aprovação pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 07 de dezembro de 2017, da Resolução GP nº 89, submeti o presente processo à apreciação deste órgão plenário.

Em sessão realizada no dia 15.03.2018, este Tribunal Pleno, por maioria dos votos de seus membros presentes, decidiu: "*admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: **Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos**, e determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do*

*Tribunal. Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC. Publicado o Acórdão e expedidos os ofícios respectivos, os autos voltarão conclusos ao d. Relator, para prosseguimento do feito." (fl. 840). Acórdão publicado em 26.03.2018". (fl. 838 - id a5fba79 - Pág. 10)*

Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3ª Região foi cientificado de todo o teor para as providências cabíveis. (fl. 844 - id 6067303)

Conforme certificado à fl. 846 - id 30a4e40, o NUGEP em cumprimento ao decidido notificou os Desembargadores deste Regional, enviando-lhes cópia do Acórdão para as providências necessárias.

Na sequência, por meio do despacho de fl. 848 - id b9893a7, determinei fossem juntados aos autos cópia dos Acórdãos citados na decisão de admissibilidade do Incidente. Cumprida a determinação (fls. 849/868), determinei a exclusão do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional do polo passivo e determinei a inclusão, como requeridos, das partes do processo originário (Processo nº 00830-2014-014-03-00-7): Atento Brasil S.A., Banco BMG S.A. e Elaine Lúcia Viana da Silva.

Ato contínuo, determinei, no mesmo despacho, a intimação do Ministério Público do Trabalho e das partes do processo que deu origem ao presente Incidente. Determinei, também, a publicação de Edital, com ampla divulgação, "intimando todas pessoas físicas e jurídicas, que possuam interesse na controvérsia objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sobre o tema 'Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos', para, querendo, efetuarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, podendo requerer a juntada de documentos ou diligências que sejam necessárias para elucidação da matéria de direito controvertida."

O Edital (fls. 883 id b2f9624) foi publicado, na forma legal (certidão de fl. 882 -id e056e09) e intimado o Ministério Público do Trabalho, tendo este emitido parecer no sentido de ser desnecessária realização de diligências ou pedidos de informações a pessoas, órgãos e entidades (fls. 894/895 - id a05c536).

A Requerida, Elaine Lucia Viana da Silva requereu o julgamento do presente Incidente, tendo em vista os inúmeros processos que dele dependem para regular tramitação, instruindo a petição com inúmeros Acórdãos e despachos em torno do tema. (fls. 896/976)

Remetidos os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência foi juntado o parecer de fls. 996/1.016 - id. e28db9b.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 1043/1047 - id 86ed77f) da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, "pelo cabimento e admissibilidade do presente IRDR. No mérito, opina no sentido de que se confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme opção de redação de tese jurídica sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a seguir explicitada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Por meio de Acórdão publicado em 26.03.2018. (fl. 842), o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, decidiu "admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos**", e determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal. Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos

Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC. Publicado o Acórdão e expedidos os ofícios respectivos, os autos voltarão conclusos ao d. Relator, para prosseguimento do feito." (fl. 840).

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 976 c.c. art, 981do CPC, devidamente processado e instruído o presente Incidente (art. 5º da Resolução GP nº 89 deste Regional) submeto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento, respeitado o prazo de suspensão previsto na decisão fls. 646/647 - id e8357b2e, em face da regulamentação do Incidente no âmbito do TRT-3ª Região e o prazo previsto no art. 11 da Resolução GP nº 89 deste Regional c.c. art. 980 do CPC.

## MÉRITO

Como acima relatado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 00830-2014-014-03-00-7AgR, em que figuram, como Agravante, Atento Brasil S.A. e, como agravados, Elaine Lúcia Viana da Silva e Banco BMG S.A. foi admitido com o seguinte tema:

**"Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos"**

Há, sem sombra de dúvida, grande número de Agravos Regimentais julgados no âmbito deste Tribunal Pleno e outros tantos pendentes de julgamento, aguardando o desfecho do presente Incidente.

Como já é do conhecimento de todos os julgadores membros deste Tribunal Pleno, a controvérsia surge, normalmente, em processos de terceirização de serviços, notadamente quando se encontram em grau de admissibilidade de Recurso Ordinário ou Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento. Neste momento, depois de transcorrido o prazo recursal, o Autor(a)

manifesta-se apresentando renúncia em relação ao direito em que se funda a Reclamação Trabalhista em relação à empresa Prestadora ou Tomadora de Serviços, pleiteando o prosseguimento do processo em relação à Empresa remanescente - Prestadora ou a Tomadora de Serviços.

Acolhida a renúncia formulada, o processo em tese, prosseguirá, na fase que se encontrar, tão somente em relação à Empresa remanescente - Prestadora ou a Tomadora de Serviços.

Especificamente em relação ao processo que deu origem ao Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (00830-2014-014-03-00-7AgR) transcrevo excerto do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, por economia processual:

"Cabe registrar que no processo paradigma em que foi suscitado o presente incidente (00830-2014-014-03-00-7 RO) ambas as reclamadas interpuseram recurso de revista. A segunda ré salientou que, *em face da solidariedade da condenação imposta às reclamadas e com vistas ao disposto na Súmula 128 do C. TST, o preparo do recurso realizado pela prestadora de serviços lhe aproveita (ID. 2b48b3a). Não obstante, a ambos os recursos foi denegado seguimento (ID. 6c5b604), o que ensejou a interposição de agravos de instrumento pelos demandados para desobstruir o apelo principal (ID. f992fef e ID. 8fcdefb). A essa altura, a autora requereu a homologação da renúncia do direito em relação à primeira reclamada (Atento Brasil S.A.) (ID. 9ebb6e0). O então 1º Vice-Presidente, Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, exarou a decisão abaixo, em consonância com o que predomina no TRT3, sem deixar de registrar, contudo, seu entendimento pessoal:*"

"A se aceitar a renúncia, esta abarcaria toda a pretensão autoral, exatamente porque atinge o próprio direito, uno, sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras, o processo, por inteiro, deveria ser extinto. Como não é esta a real intenção, a renúncia, tal como formulada, não pode, no entendimento deste Desembargador, ser aceita."

*"Contudo, não é esse o entendimento prevalente neste Regional, que reconhece o direito de renúncia, nos moldes pretendidos pela autora:*

*'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO. RENÚNCIA MANIFESTADA PELO RECLAMANTE. EFEITOS SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE A SER EXCLUÍDA DA LIDE. O Pleno deste Eg. Regional, por sua d. maioria, se posiciona pelo cabimento da renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo reclamante em face de uma das reclamadas reunidas em litisconsórcio, ensejando a extinção da ação com resolução de mérito na forma do art. 269, V do CPC.'* (TRT da 3ª Região, Tribunal Pleno, 00003-2014-022-03-00-8-AgR, Rel. Ricardo Marcelo Silva, DJ de 24.fev.2015).

*Diante disso (...), homologo a renúncia e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação à Atento Brasil S.A., nos termos do art. 487, III, "c" do CPC, prosseguindo-se o feito em relação ao outro reclamado (Banco BMG S/A).*

*Ante o exposto, perde objeto o recurso de revista interposto pela 1ª reclamada (Atento Brasil S/A), (...).*

*Tendo o reclamado - Banco BMG S.A.- aproveitado o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada, declaro a deserção do recurso de revista por ele apresentado, (...).*

*Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 512/516 (repetido às fls. 517/521 e 522/526), publicado no DEJT de 20/10/2016 (fl. 527) e, por consequência, **perdem objeto os agravos de instrumento interpostos pelos reclamados (...).***

Intimem-se." (ID. ef97179) (grifos acrescidos)

Diante dessa decisão, a Atento Brasil S.A. interpôs agravo regimental, com base no NCPC e no Regimento Interno do TRT 3 (ID. 8a310fd). O então Presidente do Tribunal, Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, manteve a decisão agravada e determinou a distribuição do feito, nos termos do art. 167 do Regimento Interno do TRT3 (ID. 52a590d), para apreciação da matéria pelo plenário. Distribuídos os autos ao Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Referido Desembargador suscitou o presente incidente. (ID. 23e6253)

Por meio do andamento do processo paradigma e dos atos nele praticados consegue-se traçar o que normalmente ocorre nos demais processos que versam sobre a mesma matéria. Nessa quadra, da análise dos inúmeros recursos já julgados pelo Eg. Tribunal Pleno e também pelas Turmas Regionais, constata-se a existência de duas correntes opostas quando da apreciação dos recursos de Agravo Regimental, sendo certo haver prevalência de uma corrente sobre a outra.

A respeito do tema e também por economia processual, socorro-me, uma vez mais do bem traçado parecer da Comissão de Jurisprudência que procedeu a minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos existentes neste Regional quanto a *quaestio iuris*:

"O entendimento majoritário observado no julgamento dos agravos regimentais pelo Tribunal Pleno é de que a renúncia a direito reconhecido em face de litisconsorte passivo tem origem no direito material (art. 282 do Código Civil) de forma expressa e não condicionada.

Vale dizer, não existe restrição legal que possa ser oposta ao trabalhador com relação ao direito à renúncia. Já o segundo entendimento, representado pela minoria vencida nos agravos regimentais e em agravo de instrumento em recurso ordinário apontado pelo Exmo. Relator, está consubstanciado, em suma, no voto vencido acostado a tais processos pela Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, ora aposentada.

Em primeiro lugar, é enfrentada questão processual no sentido de que o instrumento cabível dos despachos denegatórios da interposição de recursos é o agravo de instrumento, tantas vezes quantas houver indeferimento de recurso, e não o agravo regimental. Observa-se o mesmo entendimento no voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, nos autos do processo n. 0010690-96.2016.5.03.0009-AgR (Relator: Emerson José Alves Lage, disponibilização DEJT em 22/11/2017).

Quanto ao mérito, a mencionada Desembargadora fundamenta que o direito à renúncia é um poder-faculdade inábil a atingir direito alheio. Assim, como será visto no referido voto, adiante transcrito, não se pode negar à empresa prestadora de serviços o direito de discutir sua condição de real empregadora do trabalhador e manter seu próprio empreendimento.

Registre-se que também foi localizada ressalva de entendimento pessoal de Relator que conheceria do agravo regimental e lhe daria provimento (Processo n.

0010711-75.2016.5.03.0008 AgR, Relator: João Bosco Pinto Lara, disponibilização DEJT: em 28/08/2017 e Processo n. 0010517-51.2016.5.03.0016 AgR, Relator: João Bosco Pinto Lara, disponibilização: DEJT em 26/09/2017).

Alguns acórdãos encontrados também trazem discussão acerca da natureza do litisconsórcio. Sobre a matéria, Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra "O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista", ensina:

*"Estabelece o art. 1005, caput: "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".*

*"Essa regra legal, em princípio, só faz sentido quanto ao litisconsórcio unitário. Assim dizemos porque se a sorte (sors) dos litisconsortes, no campo do direito material, deve ser igual para todos, eventual entendimento de que o recurso interposto por um deles não aproveitaria aos demais haveria de conduzir à ousada negação do princípio de decisão uniforme para todos."*

*"No litisconsórcio simples, ao contrário, a solução da lide não precisa ser idêntica para todos. Aqui, como tantas vezes dissemos, predomina a autonomia da vontade dos litisconsortes, a que alude o art. 48, do CPC. Desta maneira, o recurso interposto por um dos litisconsortes não beneficiará os demais, que não recorrerem. Conseqüentemente, em relação aos demais formar-se-á a coisa julgada material. Uma exceção: no caso de litisconsórcio simples e passivo, o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveitará os demais se, nos termos do art. 1.005, par. único, as defesas oferecidas ao credor lhes forem comuns. Defesas comuns, para esse efeito, não devem ser consideradas as que forem elaboradas em uma só peça, mas as que apresentarem idênticos fundamentos de fato e de direito. (O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, Manoel Antônio Teixeira Filho, 1ª ed., São Paulo: Ltr, 2017, p. 57)."*

"Há entendimentos nos acórdãos, na primeira corrente, que apontam tratar a hipótese em tela de litisconsórcio simples e facultativo. Sobre essa modalidade litisconsorcial, o art. 113 do Código de Processo Civil de 2015 estipula":

*"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

*§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*

*§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar."*

"Outros entendem que o caso em análise trata, na verdade, de litisconsórcio passivo unitário, tendo aplicação o já citado art. 1.005 do CPC. Prosseguem dizendo que, todavia, esse fato não impede a renúncia de direitos da parte contrária em relação a apenas um dos litisconsortes.

Sobre o litisconsórcio unitário, os arts. 116 e 117 aduzem":

*"Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*

*Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."*

"Por fim, retira-se da segunda corrente o entendimento de que a hipótese é caso de típico litisconsórcio necessário, pelo que a eficácia da decisão judicial exige que as empresas tomadora e prestadora de serviços participem do contraditório.

Vale trazer a lume o art. 114 do CPC:"

*"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."*

Passando ao largo das questões processuais, importante frisar que o Incidente de Demandas Repetitivas foi admitido para solucionar controvérsia em torno da questão envolvendo a validade do pedido de renúncia. Não houve, em momento algum, no exame da admissibilidade, referência quanto á adequação do recurso de Agravo Regimental utilizado.

No entanto, a questão processual envolvendo a caracterização litisconsórcio necessário ou não refletirá, por óbvio, no exame da validade da renúncia. Assim considerando, este elemento será importante para o deslinde da controvérsia.

Antes da análise da validade da renúncia, importante registrar que, muito embora, a matéria relacionada com a terceirização de serviços tenha sofrido profunda alteração pelo advento das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 que alteram a lei nº 6.019/1974, tais alterações não representam qualquer impedimento para o julgamento do presente incidente.

Como é do conhecimento de todos, a terceirização - notadamente a partir das alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017 -, a norma de regência passou a admitir este fenômeno de forma ampla nas relações de trabalho, amenizando as restrições constantes da Súmula 331 do TST.

Todavia, repita-se, a controvérsia relaciona-se com a validade, ou não da renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a um dos litisconsorte e não envolve, sequer indiretamente, a licitude ou não da terceirização procedida na relação jurídica havida entre as partes.

Assim, neste diapasão, nem mesmo a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 958252 que declarou a licitude da terceirização de serviços tem o condão de repercutir neste julgamento referente ao incidente propriamente dito, porquanto o que se discute aqui é a possibilidade de renúncia de direito em relação a um dos litisconsortes passivos.

Como acima já referido, a controvérsia se instalou no Tribunal no momento em que o Autor (a) manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a empresa Prestadora (terceirizada)e/ou Tomadora de serviços, quando já declarada a ilicitude a terceirização, mantendo-se no polo passivo apenas a empresa remanescente.

Por consequência, o processo prossegue em relação à empresa remanescente, sendo detectado, por muitas vezes, a ocorrência de trânsito em julgado, em relação a ela, quando constatado que ela não opôs recurso contra a sentença ou acórdão que a condenou.

Assim, coaduno com o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que as Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, não trouxeram modificações que pudessem impactar no julgamento do presente incidente.

Feitos estes esclarecimentos, importante agora analisarmos as correntes que tratam da matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, separando os fundamentos que dão sustentação para aqueles que imprimem validade á renúncia do direito do autor relativamente a um dos litisconsortes e para os que defendem a impossibilidade da referida denúncia.

Para cumprir este objetivo, crucial a pesquisa realizada pela Comissão de Jurisprudência e constante do parecer que ora transcrevo (fls. 1005/1015):

"A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região aponta a existência de teses contrapostas.

No entanto, há uma particularidade que merece ser salientada.

A divergência, na hipótese em apreço, está sediada, em regra, no âmbito do Tribunal Pleno, ou seja, nos acórdãos regimentais apreciados por esse colegiado, porquanto se trata de matéria de sua competência.

Em outras palavras, a dissonância de entendimentos, verificada, quase sempre, no âmbito do mesmo órgão julgador, é sinalizada, em regra, pelo registro de votos vencidos. Isso porque a maioria dos julgadores admite a renúncia do autor ao direito quanto a um dos litisconsortes passivos.

Vale registrar que embora a questão seja recorrentemente julgada pelo Tribunal, em sua composição plena, observa-se o enfrentamento da mesma matéria em alguns acórdãos lavrados por órgãos fracionários. Em linhas gerais, portanto, pode-se assim sistematizar os posicionamentos verificados neste Regional, representados:"

\* por entendimentos de julgadores que defendem a possibilidade de renúncia do direito do autor relativamente a um dos litisconsortes passivos (**corrente prevalecente no Tribunal Pleno**); e

\* por entendimentos de magistrados que entendem pela impossibilidade da referida renúncia (**corrente minoritária, consubstanciada, em regra, em votos vencidos**).

### **1ª corrente (majoritária)**

**"É possível a renúncia do direito do autor relativamente a um dos litisconsortes passivos, o que enseja a extinção do processo com resolução do mérito em relação ao renunciado. Arts. 467, III, "c", do CPC/2015 e 282 do Código Civil."**

### **Acórdãos pesquisados por amostragem**

#### **1ª Corrente**

#### **Tribunal Pleno**

- 010481-90.2016.5.03.0183 AgR, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, Disponibilização: DEJT 14/03/2018
- 0010073-42.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. Milton Vasquez Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 23/01/2018
- 0010536-50.2016.5.03.0180 AgR, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: DEJT 27/11/2017
- 0010420-72.2016.5.03.0009 AgR, Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros, Disponibilização: DEJT 20/11/2017

- 0010309-06.2016.5.03.0004 AgR, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: DEJT 26/09/2017
- 0010711-75.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. João Bosco Pinto Lara, Disponibilização: DEJT 28/08/2017
- 0010395-28.2016.5.03.0181 AgR, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização: DEJT 24/04/2017
- 0010391-68.2015.5.03.0005 AgR, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 25/11/2016
- 0011308-23.2016.5.03.0015 AgR Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: DEJT 07/03/2018

### **5ª Turma**

- 01766-2013-107-03-00-0 RO, Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal, Publicação: DEJT 8/06/2015

### **7ª Turma**

- 0000314-42.2015.5.03.0185 RO, Rel. Des. Fernando Luiz Rios Neto, Publicação: DEJT 19/06/2015

Obs.: A quase totalidade dos acórdãos acima enumerados refere-se a agravos regimentais julgados pelo Tribunal Pleno que consagram a tese da 1ª corrente. Não obstante, à exceção dos acórdãos em recurso ordinário, em todos os demais há registro de votos vencidos a abarcar o entendimento da 2ª corrente.

### **2ª corrente**

**"Não é possível a renúncia do direito do autor relativamente a um dos litisconsortes passivos. Art. 487, III, "c", do CPC, de 2015."**

### **Acórdãos pesquisados por amostragem**

### **2ª Corrente**

## **9ª Turma**

- 0002026-54.2014.5.03.0136 AIRO, Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva Publicação: DEJT 25/03/2015

*Obs.: esta Comissão, além dos votos vencidos já mencionados, somente localizou acórdãos de recurso ordinário representativos desse entendimento (2ª corrente) proferidos em 2015. Todavia, tais arestos já se encontram superados pelo atual posicionamento, observado em 2017 e 2018, nos agravos regimentais julgados pelo Tribunal Pleno.*

-

## **FUNDAMENTOS - DAS CORRENTES**

### **1ª CORRENTE**(majoritária)

- A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a um dos litisconsortes passivos gera a extinção do feito com resolução do mérito em relação a este, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015 (correspondente ao anterior art. 269, V, do CPC, de 1973);
- a prerrogativa da renúncia tem origem no direito material (art. 282 do Código Civil[1]), de forma expressa e incondicionada, não existindo restrição legal que possa ser oposta ao renunciante em relação a esse direito;
- a renúncia é ato unilateral e, por isso, potestativo, podendo ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária, sendo a ressalva do art. 114 do Código Civil apenas quanto à interpretação restritiva de seus efeitos.
- não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal ou em má-fé do reclamante. Este possui o direito de escolher prosseguir com a ação em relação apenas a um dos litisconsortes, o que acelera a formação da coisa julgada material, sem prejudicar o renunciado, que não mais responderá pela condenação;

- por se tratar de litisconsórcio simples e facultativo, não existe empecilho para que se prossiga na ação em relação a apenas um dos litisconsortes. Por outro lado, não há aplicação do princípio da irrenunciabilidade, que rege o direito material do trabalho, porquanto não se vislumbra prejuízo ao trabalhador. Há quem entenda tratar-se de litisconsórcio necessário, que obriga a todos os demandados integrarem a lide, de forma a garantir-lhes o direito à defesa e ao contraditório. Todavia, isso não obsta a renúncia manifestada pela reclamante;
- prevalece neste eg. TRT/3ª Região o entendimento de que, no caso em tela, não se trata de renúncia a parcelas de natureza alimentar, mas tão somente à condenação solidária de um dos litisconsortes passivos, o que não importará em despojamento dos direitos assegurados ao autor em face do tomador dos serviços. Ou seja, o reclamante não renuncia às verbas trabalhistas vindicadas na inicial, mas apenas ao direito de ação concernente à primeira demandada, prestadora de serviços;
- reconhecido, em decisão judicial, que o real empregador é um dos litisconsortes, não há óbice para que o feito continue normalmente somente em relação a este;
- no litisconsórcio passivo unitário, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, quando não forem distintos ou opostos os seus interesses (art. 1.005 do CPC/2015). Todavia, essa consequência não impede a renúncia de direitos da parte contrária em relação a apenas um dos litisconsortes, conforme art. 282 do CCB; e
- ao autor é dado o direito de escolher que somente o empregador, reconhecido judicialmente, responda pelo direito pleiteado, renunciando à responsabilidade solidária imposta à prestadora de serviços.

[1] Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Fonte: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 20 de junho de 2018.

-  
-

## 2ª CORRENTE

- A renúncia do autor quanto ao litisconsorte que efetuou o preparo recursal configura manobra processual maliciosa, pois obsta o direito das reclamadas de discutir a causa em segunda instância, a violar o princípio da boa-fé e da lealdade processual;
- o direito à renúncia é um poder-faculdade que se atribui à pessoa em relação aos seus direitos, mas ele não pode atingir direito alheio;
- a empresa prestadora de serviços tem direito de levar adiante o debate no processo sobre a possibilidade de continuar firmando contratos com outras empresas para desenvolver sua atividade-fim até que se opere o trânsito em julgado, pois se trata de direito personalíssimo desta;
- o direito à renúncia pelo trabalhador não é ilimitado, pois este pode renunciar somente aos efeitos da solidariedade em relação à prestadora de serviços, desonerando-a de qualquer pagamento, mas não pode renunciar ao direito de a empresa, por meio de recurso de revista, rediscutir a questão relativa à manutenção de sua posição de empregadora;
- a renúncia é instituto de direito material e supõe a concordância da parte contrária. Assim, se o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada), o fato de este não mais ser considerado nulo e a contratação não ser mais considerada ilícita, culminaria na improcedência da ação. Via de consequência, não existiriam mais créditos em favor do reclamante;
- os litisconsortes, no caso em apreço, possuem interesses incindíveis. Portanto, incabível a homologação da renúncia do autor quanto a um só litisconsorte; ou se renuncia ao direito como um todo ou se prossegue com o feito em relação a ambas demandadas. Em outras palavras, a renúncia abrangeria toda a pretensão autoral, porque atinge o próprio direito, uno, o que ensejaria a extinção do processo por inteiro;
- a renúncia pretendida pelo autor é apenas em relação à exigibilidade da condenação quanto a um dos devedores solidários. Isso assemelha-se à desistência da ação, instituto de direito processual, que resulta na extinção

do processo sem resolução do mérito, sendo incabível na fase recursal (art. 267, § 4º, do CPC). A renúncia, na verdade, alcança o direito material em que se funda a ação;

- a hipótese abarca caso de típico litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC/2015). Com isso, a eficácia da decisão judicial exige que as empresas tomadora e prestadora de serviços participem do contraditório; e
- escapa ao poder do trabalhador renunciar a direito que não é seu, qual seja, o direito de a empresa prestadora de serviços recorrer para discutir a licitude da terceirização.

"Quanto à 2ª corrente, vale conferir excerto do voto vencido, acostado pela Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes (aposentada) em diversos agravos regimentais julgados pelo eg. Tribunal Pleno, no sentido da 2ª corrente:"

Voto do(a) Des(a). Mônica Sette Lopes / Gab. Des. Mônica Sette Lopes

#### VOTO VENCIDO

"O valor de um voto vencido não se resolve pela discussão sobre a melhor decisão, sobre uma interpretação única. Mesmo que o entendimento nunca se altere de modo a transmutar o que era minoritário para majoritário, ele é sempre uma reflexão sobre o status do direito no tempo, sobre o modo como um determinado rol (sempre complexo) de circunstâncias é visto.

Há casos, bastante relevantes, em que pontos de vista minoritários foram absorvidos como modos de regular a realidade no fluxo do tempo. Não é necessário ir a juízes, que capitaneiam esse percurso, na história do direito ocidental, como Magnaud e Holmes.(...) SITUAÇÃO DA ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A(...)

Por isso, na linha de decisões anteriores, não cabe o agravo regimental, porque caberia, do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a interposição de agravo de instrumento, como meio de impugnação válido e o único a evitar a incidência dos efeitos preclusivos em relação à veiculação do recurso de revista. Vencida neste aspecto cabe a análise do mérito do agravo regimental da Almoviva.

Quando a autora postulou o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, pontuou uma declaração mais abrangente, que é a de que a atividade de teleatendimento, com o uso das estruturas de call center, não pode ser desenvolvida por empresas especializadas nesses serviços, como é a agravante. A alegação de ilicitude da terceirização, ou seja, de nulidade do contrato havido entre as reclamadas está estampada na petição inicial (f. 3/7 e f. 14/15 nos pedidos de letras a e

b).Cada uma das empresas que podem contratar a atividade de teleatendimento (bancos, órgãos públicos, empresas de telecomunicação, clínicas médicas, empresas comerciais etc.) está obrigada, por essa interpretação, que, se sabe, é dominante na Justiça do Trabalho, a ter um setor especializado nessas atividades, conclusão a que se chega pela declaração, resultante do julgado até a decisão proferida em recurso ordinário, de que se trata de terceirização ilícita.

Por conseguinte, a declaração mais ampla que está implícita na impossibilidade de a agravante contratar empregados é a de que ela não pode existir legitimamente no Brasil. O seu objeto social (sua atividade-fim) é ilícito porque ela só pode desenvolvê-la se tiver empregados para o operar os equipamentos de seus estabelecimentos.

Se os empregados que entende seus são declarados como da empresa tomadora, ela não poderá exercer o que tem como fim, como objetivo. A regularidade de sua existência vincular-se-ia a possibilidade-legitimidade para a prática de todos os atos que levariam a consecução de sua atividade-fim e entre eles está a assunção dos riscos de um empreendimento (art. 2º da CLT), com a contratação de empregados seus (art. 3º da CLT). Se ter empregados próprios constitui um ilícito, é sinal de que o seu objeto é, em si, ilícito.

Não há dúvida de que o direito à renúncia é um poder-faculdade que se atribui à pessoa em relação aos seus direitos, mas ele não pode atingir o direito do outro. E, na hipótese que se examina, ainda que se agasalhe a posição interpretativa majoritária neste Tribunal, não há como negar à parte o direito de pleitear a preservação de sua condição de empregadora da autora pelo período de duração do contrato e, sobretudo, a manutenção de seu próprio empreendimento.

É direito da agravante, veiculado no recurso de revista, como objeto preponderante (f. 590 e segs.), a declaração contraposta de licitude da terceirização e esta declaração não é direito a que a autora possa renunciar, a não ser que deseje que esta seja a declaração final como resultado da ação que propôs, ou seja, a não ser que queira a improcedência como resultado da ação que propôs, não ser que queira a declaração de licitude da terceirização e regularidade do contrato entre as empresas.

A renúncia da reclamante, então, tem um limite: ela pode renunciar aos efeitos da solidariedade em relação à agravante, desonerando-a de qualquer pagamento. Mas ela não pode renunciar ao direito que a agravante ALMAVIVA tem de ver rediscutida, por meio do recurso de revista, a questão relativa à manutenção da relação de emprego tendo-a na posição de empregadora da reclamante, porque renúncia da reclamante não pode atingir o interesse da agravante Almaviva que, em última análise, é o de levar adiante o debate no processo sobre se ela pode ou não continuar contratar empregados para fornecer serviço de teleatendimento, se ela pode ou não firmar contratos com outras empresas para desenvolver sua atividade-fim, se ela pode ou não existir como empresa no Brasil, já que para isso depende de ter objeto lícito.

A Almaviva tem o direito de impugnar a decisão que decretou a ilicitude da terceirização e a nulidade do contrato havido entre as reclamadas até que se opere o trânsito em julgado. É um direito seu, personalíssimo seu, que os efeitos dados a renúncia da autora mutilam, porque ela não pode renunciar a direito de outrem. Isso fica bem claro na redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015 à hipótese de extinção do processo em razão da renúncia. No Código de 1973, o art. 269, em seu inciso V, dispunha que o processo se extingue com resolução do mérito "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação".

O art. 487, inciso III, letra c do CPC de 2015 prevê que haverá extinção do processo quando o juiz homologar "a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção". Essa pretensão é, sem dúvida, a declaração de que a relação de emprego se formou com a tomadora dos serviços, em razão, repita-se, da ilicitude daquela que foi espontaneamente engendrada e na qual a reclamante figurava como empregada da ALMAVIVA.

Ela constitui sustentáculo de toda a condenação e contra ela poderia se voltar a agravante, por meio dos recursos próprios, até que a coisa julgada se configurasse. Assim, o aspecto fundamental do despacho, que foi impugnado por meio do agravo regimental, para o que aqui interessa, não é a homologação da renúncia, mas os efeitos relativos ao recurso de revista, cujo seguimento se negou com base nela (na renúncia). (...)

A razão da juntada deste voto vencido está na necessidade de definir claramente uma posição individualizada no momento da votação, a qual entende basicamente que foge ao poder do autor renunciar a um direito que não é seu: que é o de recorrer para discutir a (i)licitude da terceirização. Ele só pode fazê-lo se se entender que ele está renunciando à pretensão formulada na ação, a qual é, reprise-se, nesse uso da redundância, como a berrar uma dificuldade muito grande de entender a conotação que se tem dado aos conceitos, a declaração de que sua empregadora não é a Almamiva, mas o banco, com os desdobramentos decorrentes de tal declaração que ainda era discutida por meio de recurso." (0010309-06.2016.5.03.0004 AgR, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, DEJT - Disponibilização: 26/09/2017).

"No mesmo sentido, trecho do voto, também vencido, do Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, com o entendimento da 2ª corrente, cujo processo foi julgado pelo eg. Tribunal Pleno:"

"Não há dúvida que a renúncia é ato privativo da autora e pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, e uma vez manifestada e homologada enseja a extinção do feito com julgamento do mérito. Entretanto, como bem registrou o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem em caso análogo, "sua validade está condicionada à efetiva extinção do direito: A renúncia é ato unilateral e gratuito pelo qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a quem quer que seja. Produz a perda absoluta do direito pela manifestação de vontade do titular nesse sentido. Ocorre, por exemplo, quando o credor abre mão das garantias pignoratícias, hipotecárias ou fidejussórias dadas a seus créditos, ou ainda, quando o herdeiro recusa a herança (CC, art. 1.581). Pode visar quaisquer direitos, menos os personalíssimos e os de ordem pública, como os de família. A renúncia é declaração de vontade. Distingue-se do abandono, que não a tem. A coisa abandonada chama-se *res derelictae*. São renunciáveis os direitos que protegem os interesses privados, e irrenunciáveis os que envolvem os de ordem pública. Não há renúncia translativa, isto é, a que se faz para beneficiar alguém. Nesse caso, o que se verifica é uma transferência de direitos, como acontece, por exemplo, quando um herdeiro renuncia à sua parte na herança para beneficiar terceiros. Inexiste renúncia, mas sim, doação". (AMARAL, Francisco, Direito Civil - introdução, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, pp. 174/175, g. n.) Por isso, a legislação prevê a resolução de mérito do processo 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação' (art. 269, inc. V, do CPC, g. n.). A renúncia diz respeito ao direito em que se funda a ação, não meramente a uma das partes condenadas solidariamente". (AgR 02206-2013-014-03-00-3, DEJT 24/03/2015).

"Daí porque a manifestação da reclamante, ao renunciar ao direito sobre que funda a ação apenas quanto ao um dos integrantes do lado passivo da relação processual, equivaleria sempre à renúncia do direito decorrente da declaração de nulidade do contrato de trabalho havido com a primeira reclamada o que, por consequência, importaria no reconhecimento da licitude da relação havida entre as rés e na própria improcedência da ação. Destarte, não há como homologar uma renúncia limitada a uma das partes, se esta alcança direitos incidíveis dos litisconsortes."

"Como já registrou o Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, quando 1º Vice-Presidente desta Corte, em outras decisões homologatórias de casos iguais, "a renúncia pretendida pelo reclamante não se estende ao direito em que se funda a ação, mas apenas à sua exigibilidade em relação a um dos devedores solidários, assemelhando-se muito mais à desistência da ação, incabível nesta fase processual, do que à renúncia propriamente dita, até porque a renúncia alcança o direito em que se funda a ação e não apenas o pedido de condenação solidária dos reclamados".

"Por isto que a renúncia somente poderia ser admitida se incidisse sobre o próprio direito, uno e indivisível, sobre o qual se funda a ação, levando a extinção integral do processo. Todavia, não sendo esta a intenção da reclamante, a renúncia, tal como formulada, não pode ser acolhida sob pena de ofensa aos princípios do livre acesso à jurisdição e da ampla defesa."

"Ademais, quando há formação do litisconsórcio para que no mesmo título judicial a autora obtenha a condenação dos dois ou mais réus, com a declaração de ilicitude de uma relação de terceirização havida entre eles, os efeitos e consequências processuais daí decorrentes são típicos de um litisconsórcio necessário. Sendo assim, a ausência de um dos reclamados, por vontade unilateral da reclamante, torna impossível o desenvolvimento regular do processo e o prosseguimento do feito."

"Rigorosamente, e data venia dos respeitáveis entendimentos em contrário, não há como avaliar o comportamento da reclamante senão como verdadeiro "oportunismo processual", situação que, lamentavelmente, tem sido chancelada pelo TST, que com isto acabou por afetar o rumo das decisões tomadas pelo este Tribunal em casos iguais, pois as primeiras, tomadas monocraticamente pela sua 1ª Vice-Presidência, foram no sentido de não homologar o requerimento de renúncia." (Processo n. 0010711-75.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. João Bosco Pinto Lara, Disponibilização DEJT: 28/08/2017)"

"O entendimento manifestado na 1ª corrente deste Tribunal encontra ressonância no posicionamento jurisprudencial firmado nos seguintes arestos, localizados apenas no âmbito das Turmas do colendo TST:"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RENÚNCIA.** *Homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação em relação à recorrente, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, perde o objeto o recurso de revista por ela interposto. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-806-69.2014.5.03.0023, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 29.4.15, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8.5.15)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RENÚNCIA DO RECLAMANTE HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGRAVANTE.** *Diferentemente da desistência da ação, que é um ato de disposição de direito processual e supõe a concordância da parte contrária (porque a extinção do feito, nessa hipótese se dá sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC, viabilizando a propositura de nova demanda), a Renúncia é ato de disposição do próprio direito material, constituindo prerrogativa unilateral do Autor que independe do consentimento do ex adverso. A renúncia determina a extinção do feito com resolução do mérito, como estabelece o art. 269, V, do CPC, e, uma vez homologada pelo órgão jurisdicional, torna-se irretroatável, soterrando em definitivo o direito. A parte contrária deverá apenas ser cientificada a respeito, para que, a par da renúncia e tendo-a como um título a seu favor, poder eventualmente opô-la em caso de tentativa de reinaugurar-se controvérsias sobre os direitos renunciados. Logo, a Reclamada não tem*

*interesse em prosseguir na demanda, o que impede o conhecimento do seu Apelo. E, no caso, ainda que outro fosse o contexto, seria pronunciada a deserção. (Grifos acrescidos) (AIRR - 1363-42.2013.5.03.0136, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 5/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015). (Grifos acrescidos).*

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BMG. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST.** O TRT excluiu a Atento da relação processual, determinando que o feito prosseguisse apenas com relação ao Banco BMG. Portanto, não há que se falar em solidariedade. Assim, o entendimento do TRT está de acordo com o item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento desprovido. **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ATENTO. RECURSO DE REVISTA. procedimento sumaríssimo. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.** O TRT excluiu a Atento da relação processual, determinando que o feito prosseguisse apenas com relação ao Banco BMG. Portanto, a reclamada não mais tem interesse em recorrer. (precedentes). Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, ainda que por outros fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1424-60.2014.5.03.0137, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ATENTO BRASIL S.A. (...).** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de admissibilidade de recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(...).

## **VOTO**

### **1. RENÚNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO À TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

(...), por meio da petição de fls. 1/2 do documento sequencial eletrônico nº 694, a Reclamante renunciou expressamente ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.), aos benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis a seus empregados, bem como aos pedidos formulados em relação à Telefônica Brasil S.A. Considerando que a petição foi subscrita por advogada regularmente constituída nos autos e que a renúncia ao direito é ato jurídico unilateral, que independe da anuência da parte contrária para produzir seus efeitos, homologa a renúncia e extingue o processo com resolução do mérito quanto à Telefônica Brasil S.A. na forma do art. 487, III, c, do CPC/2015 ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Determino** a reautuação dos autos para que passe a constar como Agravante apenas a primeira Reclamada (Atento Brasil S.A.). (Grifos acrescidos) (AIRR - 10262-08.2013.5.18.0008, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). (Grifos acrescidos e negrito original).

Realizada pesquisa nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, não se localizou jurisprudência consolidada a respeito da temática em análise."

Infere-se da leitura dos fundamentos que sustentam as correntes acima delineadas, que a 1ª Corrente adota amplamente o entendimento no sentido de ser válida a renúncia manifestada pelo Autor (a) do direito em que se funda a ação em relação a um dos litisconsortes. Esta corrente, como se pode facilmente verificar, é majoritária neste Regional e foi ratificada em julgados realizados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A 2ª Corrente encontra-se em posição diametralmente oposta a adotada pela 1ª Corrente. Na 2ª Corrente, firmou-se o entendimento de ser inválida a renúncia, por não se tratar de direito ilimitado, mormente se se considerar que impossibilita a análise da matéria arguida pelos demais, sendo certo que, por se tratar de litisconsórcio necessário, ambos deveriam participar do contraditório.

Com base nos entendimentos expressados pelas correntes jurisprudenciais acima descritas, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu diferentes redações para verbetes, contemplando as diferentes Correntes.

Em relação a 1ª Corrente, a Comissão sugeriu a seguinte redação:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.**

"É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito." (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

"Em outro extremo, situa-se a sugestão de redação, contemplando a 2ª Corrente apurada pela Comissão:"

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.**

"Não é possível a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos, por se tratar de ato que atinge a pretensão autoral, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Exegese do art. 487, III, "c", do CPC."

Pois bem.

Com efeito, a meu sentir, deve prevalecer, entendimento majoritário, no sentido de que é legítima a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a um dos litisconsortes e que tal fato gera a extinção do feito, com resolução do mérito, em relação a este, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015 e, via de consequência, a perda da objeto do Recurso interposto pelo referido litisconsorte.

Transcrevo aqui fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, nos autos de nº 0010309-83.2016.5.03.0140 (AgR), cujo Acórdão em inteiro teor encontra-se juntado nos presentes autos (fls. 668/677):

*"No presente caso, é legítima a renúncia manifestada pela Reclamante em relação somente à primeira Reclamada, visto que não mais prevalecerá a condenação solidária que lhe foi imposta, ficando excluída do pólo passivo, remanescendo os efeitos condenatórios apenas com relação ao segundo Banco Reclamado.*

*A renúncia é um ato unilateral, através do qual o titular de um direito dele se despoja, sem a correspondente anuência da parte beneficiada pela renúncia. Trata-se de um ato privativo da parte, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição.*

*Assim, considera-se que a renúncia diz respeito à pretensão formulada na ação, ou seja, ao próprio direito sobre que se funda a ação e, por isso, implica em extinção do processo com resolução do mérito em relação a esta Reclamada (art 487, III, "c", do CPC/15, correspondente ao anterior art. 269, V, do CPC/73).*

*Logo, trata-se de ato unilateral, sendo certo que a Reclamante, detentora do direito material, tem plena legitimidade para optar pelo prosseguimento da ação com relação a somente um dos Reclamados, independentemente de qualquer manifestação das partes contrárias, tendo o Exmo. Desembargador Presidente, ao homologar a renúncia, decidido dentro dos limites legais e constitucionais.*

*Com efeito, a possibilidade de renúncia tem expressa permissão legal (art. 487 do CPC), o que legitima a tomada de posição adotada pela Autora, de modo que não procede o argumento de que se trata de mera manobra processual ou de que o momento processual seria inadequado para tal manifestação.*

*Além disso, a conduta não ofende o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, tendo em vista que a renúncia em face da primeira Ré não importará em despojamento dos direitos que a ela foram assegurados em face do tomador dos serviços.*

*Destarte, se a parte beneficiada com a condenação, objeto do recurso de revista da Agravante, dela desiste e renuncia ao direito em ela se fundava, o apelo perdeu o seu objeto, não havendo que se falar em interesse recursal. Inexiste qualquer prejuízo apto a legitimar o interesse da parte no manejo recursal.*

*Com efeito, prejudicado está o recurso de revista interposto pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., estando escorreita a r.decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente, que reconheceu a perda de objeto daquele recurso.*

(...)

*Por fim, não há que se falar em impossibilidade de se acionar diretamente o tomador nos casos de terceirização, sendo necessária a manutenção do prestador de serviços no polo passivo, pois não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.*

*A teor do que dispõe o artigo 114 do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, o litisconsórcio é necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica. No presente caso, contudo, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo processual, registrando-se que a condenação se mantém em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., como real empregador e, nesta condição, responsável pelas verbas vindicadas. Nego provimento." (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010309-83.2016.5.03.0140 (ROPS); Disponibilização: 20/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)*

Como destacado no parecer da Comissão de Jurisprudência, o c. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no mesmo sentido, conforme transcrição de Acórdãos constantes do referido parecer já transcritos acima, os quais me abstenho de novamente transcrevê-los, também em homenagem á economia processual.

Por todo o exposto, tenho como válida a renúncia do Autor (a) em relação ao direito em que se funda a ação trabalhista em relação a um dos litisconsortes passivos, sendo evidente a posição majoritária deste Regional, notadamente em sua composição plenária de não se tratar de litisconsórcio passivo necessário as demandas envolvendo Tomadores e Prestadores de serviço.

Como se pode inferir dos julgados juntados no presente incidente, a posição majoritária se alinha com a 1ª Corrente no sentido de se validar a renúncia.

Não destoia deste posicionamento, o Ministério Público do Trabalho que, inclusive, sugeriu o acolhimento a redação de Verbete, sugerida pela Comissão de Jurisprudência relativa a primeira corrente (fl. 1.047):

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)."

Diante do exposto, tenho que deve prevalecer o entendimento da corrente dominante neste Regional, sintetizado no parecer da Comissão de Jurisprudência com o verbete no seguinte teor:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.**

É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

### Precedentes:

- 010481-90.2016.5.03.0183 AgR, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, Disponibilização: DEJT 14/03/2018
- 0010073-42.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. Milton Vasquez Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 23/01/2018
- 0010536-50.2016.5.03.0180 AgR, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: DEJT 27/11/2017
- 0010420-72.2016.5.03.0009 AgR, Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros, Disponibilização: DEJT 20/11/2017
- 0010309-06.2016.5.03.0004 AgR, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: DEJT 26/09/2017
- 0010711-75.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. João Bosco Pinto Lara, Disponibilização: DEJT 28/08/2017
- 0010395-28.2016.5.03.0181 AgR, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização: DEJT 24/04/2017
- 0010391-68.2015.5.03.0005 AgR, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 25/11/2016
- 0011308-23.2016.5.03.0015 AgR Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: DEJT 07/03/2018
- 01766-2013-107-03-00-0 RO, Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal, Publicação: DEJT 8/06/2015
- 0000314-42.2015.5.03.0185 RO, Rel. Des. Fernando Luiz Rios Neto, Publicação: DEJT 19/06/2015

### **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DO IRDR**

A partir do fundamentos expostos, que retratam o entendimento prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, adota-se a seguinte Tese Jurídica no presente incidente:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.** É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

Julgamento do Agravo Regimental interposto pela Atento Brasil S.A quanto ao tema objeto da tese jurídica.

Adotada a tese jurídica supra apontada, no tocante a matéria objeto de discussão no IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do Agravo Regimental interposto pela

Reclamada Atento Brasil S.A., no processo de nº 000830-27.2014.5.03.0014, em que se originou o presente IRDR, conforme inciso IV do art. 10 da Resolução GP nº 89 do TRT-3ª Região.

A Agravante (Atento Brasil S.A), no processo de nº 000830-27.2014.5.03.0014, em que se originou o presente IRDR, insurge-se contra o despacho proferido pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. Ricardo Antônio Mohallen constante do Id ef97179 -pág. 1 e 2 (fls. 585/586) que: homologou o pedido de renúncia formulado pela Reclamante, por meio da petição de Id 9ebb6e0 (fls. 531/532) quanto ao seu direito em relação à 1ª Reclamada (Atento Brasil S.A) nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC e declarou a perda do objeto do Recurso de Revista interposto pela 1ª Reclamada (Atento Brasil S.A) e determinou o prosseguimento do feito em relação ao Reclamado BMG.

Conforme razões supra expendidas, as quais remeto e aplicando a tese jurídica ora adotada, é lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito.

Assim, é legítima a renúncia formulada em relação a Agravante e que foi homologada.

Razões pelas quais, aplica-se a tese jurídica ora adotada ao processo nº 000830-27.2014.5.03.0014 e nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela Atento Brasil S.A, quanto ao tema.

## **CONCLUSÃO**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves

Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha (Relator), Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores João Bosco Pinto Lara e Luiz Antônio de Paula Iennaco, e com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP nº 89 deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC: a) definir para o Tema Repetitivo nº 001 - a seguinte Tese Jurídica: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS.** É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil); b) determinar, após a publicação do presente Acórdão, o envio de cópia deste Acórdão pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 12 da Resolução GP nº 89 deste Tribunal Regional do Trabalho; c) aplicar a tese jurídica ora adotada ao processo nº 000830-27.2014.5.03.0014 e negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Atento Brasil S.A., quanto ao tema.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

# SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**Desembargador Relator**

SSP/rw